

## LEI N. 10.238, DE 19/12/1978

### ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1979

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono  
e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º - O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Financeiro de 1979, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e pelas Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 7.828.315.400,00 (sete bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões, trezentos e quinze mil e quatrocentos cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art.2.º- A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

		Cr\$ 1,00	
<b>1. RECEITA DO TESOURO</b>		<b>6.643.480.300</b>	
1.1 Receitas Correntes		4.756.559.000	
Receita Tributária		3.595.589.000	
Receita Patrimonial		20.701.000	
Receita Industrial		387.000	
Transferências Correntes		993.489.000	
Receitas Diversas		145.393.000	
1.2 Receitas de Capital		1.867.921.300	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis		1.400.000	
Transferências de Capital		1.866.521.300	
<b>2. RECEITA DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO</b>			
Inclusive Transferências do Tesouro		1.184.835.100	
2.1 Receitas Correntes		596.940.200	
2.2 Receitas de Capital		567.894.900	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>7.828.315.400</b>	
Art. 3.º - A Despesa a conta de Recursos do Tesouro será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição por Órgãos conforme o seguinte desdobramento:			
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS		Cr\$ 1,00 TOTAL
	ORDINÁRIOS	VINCULADOS	
Assembléa Legislativa	113.660.000		113.660.000
Tribunal de Contas do Ceará	38.010.000		38.010.000
Conselho de Contas dos Municípios	39.123.000		39.123.000
Tribunal de Justiça	154.216.000		154.216.000
Secretaria para Assuntos da Casa Civil	39.870.000		39.870.000
Casa Militar	6.995.000		6.995.000
Procuradoria Geral do Estado	10.750.000		10.750.000
Assessoria Técnica do Governo	2.119.000		2.119.000
Assistência Especial do Governador	7.008.000		7.008.000
Gabinete do Vice-Governador	2.862.000		2.862.000
Secretaria de Administração	32.494.000		32.494.000
Secretaria de Fazenda	456.635.000		456.635.000
Secretaria de Planejamento e Coordenação	113.086.300		113.086.300
Secretaria do Interior e Justiça	57.370.000		57.370.000
Secretaria de Segurança Pública	104.793.600		104.793.600
Polícia Militar	474.371.000		474.371.000
Secretaria de Saúde	34.091.000	87.288.000	121.359.000
Secretaria de Educação	185.040.000	607.322.000	792.362.000
Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social	22.688.000		22.688.000
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	47.183.000		47.183.000
Secretaria de Indústria e Comércio	28.306.000		28.306.000
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	158.780.900	440.000.000	598.780.900
Secretaria para Assuntos Municipais	3.628.000		3.628.000
Procuradoria Geral da Justiça	41.885.000		41.885.000
Serviço Estadual de Informações	3.634.000		3.634.000
Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará	251.137.400	1.572.421.300	1.823.558.700
Encargos Financeiros do Estado	1.500.000	148.000.000	150.500.000
Encargos Previdenciários do Estado	86.300.000		86.300.000
Transferências a Municípios	697.604.000		697.604.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.215.140.200</b>	<b>2.856.011.300</b>	<b>6.071.151.200</b>
Reserva de Contingência	572.328.800		572.328.800
<b>TOTAL</b>	<b>3.787.469.000</b>	<b>2.856.011.300</b>	<b>6.643.480.300</b>

Art. 4.º - As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados na conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do orçamento Geral do Estado.

Art.5.º- O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 6.º - O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo Único-Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição do Estado.

Art. 7.o-O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I- reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com Pessoal, utilizando como recursos a Reserva de Contingência;

II - atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades especificadas no § 1.o do art. 43 da Lei Federal n.o 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8.º-É o Poder Executivo autorizado a suplementar os Projetos e Atividades financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3.o do art. 43 da Lei Federal n.o 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os Decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega, em forma automática, dos produtos dessas Receitas aos Órgãos, Entidades ou Fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício.

Art. 9.o - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício de 1978, ao serem reabertos na forma do § 4.º do art. 69 da Constituição do Estado, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10 -Esta Lei vigorará durante o exercício de 1979, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1978.

**WALDEMAR ALCANTARA**

**Moacyr de Aguiar**

**Hugo de Gouveia**

**Assis Bezerra**

**Edilson Moreira da Rocha**

**Mauro Barros Gondim**

**Murilo Serpa**

**Luiz Gonzaga Nogueira Marques**

**Lúcio Alcantara**

**José Flávio Costa Lima**

**Paulo Lustosa da Costa**

**José Denizard Macedo de Alcantara**

**Milton Espindola Pinheiro**

**Adelino de Alcântara Filho**